



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (FLS. 19/20) AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por força do disposto parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator para análise e manifestação acerca da Emenda Substitutiva Global de fls. 19/20, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, na reunião do dia 18 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

A Emenda Substitutiva Global em comento, conforme a Justificativa do Autor, baseia-se nos seguintes argumentos:

[...]

1. ampliação dos tipos de materiais permitidos para canudos, uma vez que há alternativas recicláveis e reutilizáveis ambientalmente corretas;
2. inclusão dos serviços ambulantes de alimentação e bebidas no escopo da norma pretendida;
3. previsão de medidas para reduzir o consumo de quaisquer canudos, tal como coibir sua oferta espontânea pelos estabelecimentos;
4. obrigatoriedade de os estabelecimentos disporem de contentores ou coletores visíveis para coleta seletiva;
5. proibição de canudos produzidos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
6. obrigatoriedade de os canudos serem embalados, hermeticamente, em envelopes individuais de material biodegradável ou reciclável; e



7. extensão do prazo para os estabelecimentos adequarem-se à norma almejada para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. [...]

Anteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado neste órgão fracionário, na reunião do dia 4 de dezembro de 2018, na forma originalmente apresentada (fl. 02). A seguir, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 19/20), na reunião do dia 18 de dezembro de 2018, e na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, também na forma da Emenda Substitutiva Global, em 19 de dezembro de 2018 (fls. 27/29).

Na sequência, a proposição foi arquivada de acordo com o art. 183 do Regimento Interno desta Casa, o qual prevê que as proposições que estiverem em tramitação serão arquivadas ao final da Legislatura.

Posteriormente, foi desarquivada, em atendimento ao requerimento do Autor da proposição (fl. 32), e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, examinando a Emenda Substitutiva Global sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, previstos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, a proposição revela-se plenamente apta, até porque não traz matéria estranha em relação ao Projeto de Lei primitivo, tendo o fito de, tão somente, aperfeiçoar o texto já analisado e aprovado nesta Comissão.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição acessória, a meu ver, está em consonância com a legislação infraconstitucional que regula a espécie.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro óbice à aprovação da matéria em causa.



Em face do exposto, com base no art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO da tramitação do Projeto de Lei nº 0152.5/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 19/20.**

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator